



PARECER INICIAL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER INICIAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2021. CONVITE Nº 006/2021. PREFEITURA MUNICIPAL DA TAMANDARÉ. OBSERVÂNCIA DA LEI 8.666/1993. ANÁLISE JURÍDICA. OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

RELATÓRIO

Cuida-se do processo licitatório nº 025/2021, na modalidade convite, tombado sob o nº 006/2021, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LOCAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE PARA EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA, COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL VIA INTERNET, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO EM TEMPO REAL DA EMISSÃO DE NOTAS POR CONTRIBUINTE, SOLICITAÇÃO DE CADASTRO DO CONTRIBUINTE, CADASTRO DE SENHAS, CONTROLE DE PAGAMENTOS DAM DE ISS, RELATÓRIO DE PESQUISA E CONTROLE DE APURAÇÃO DO ISS POR CONTRIBUINTE, RELATÓRIOS DE CONTROLE DE APURAÇÃO E QUITAÇÃO DE PAGAMENTOS, CADASTRO DO TOMADOR E PRESTADOR, ENVIO DE NOTAS FISCAIS EMITIDA PARA O TOMADOR NO FORMATO XML E PDF, CONTROLE DE MICRO EMPRESA E MICRO EMPREENDEDOR E SUAS DECLARAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES - DAS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO D TAMANDARÉ".

Seguindo a liturgia de praxe, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento licitatório.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de pórtico, que o presente parecer tem por objeto a análise da fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame, em consonância com o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93.

No tocante ao dispêndio econômico que se depreende da contratação, urge destacar que a assessoria não detém expertise para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado. Nada obstante, percebe-se que há no processo estimativa de preços.

Com efeito, vislumbra-se ter sido escolhida a modalidade licitatória compatível com o preço máximo aceitável para contratação por meio de convite, tendo em vista que se trata de compras e serviços que não são de engenharia. Os valores devem estar em consonância com o previsto no artigo 23, II, "a" da Lei 8.666/93, atualizado pelo Decreto 9.412/2018.

Outrossim, percebo que o processo licitatório está devidamente autuado e acompanhado da solicitação abertura do certame,

0/

CPL

PORTO & RODRIGUES

autorizado por autoridade competente, do mesmo modo que possui terrac

referência, descrevendo o objeto a ser licitado e as justificativas para a sua

aquisição.

No que tange ao instrumento convocatório, noto que o edital

comtempla as exigências de habilitação; os critérios de aceitação das propostas;

as sanções por inadimplemento; cláusulas do contrato, inclusive os prazos para

fornecimento.

Por fim, faço contar, ainda, que a minuta do edital inclui a

previsão de interposição de recursos administrativos e eventuais impugnações.

No mais, verifico que a Comissão de Licitação foi devidamente constituída pelo

Prefeito, bem como realizaram todos os atos da fase interna em estrita

observância da legislação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando configurada a regularidade do

procedimento adotado, com esteio na legislação vigente, OPINO PELA

APROVAÇÃO DO EDITAL, a fim de que seja autorizado o início da fase externa

do referido certame, possibilitando à Administração adquirir a melhor proposta

apresentada pelos licitantes.

É, S,M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.

Tamandaré/PE, 06 de abril de 2021.

JULIO TIA